



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.017032/2009-97
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.336 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de dezembro de 2018
Matéria MULTA ATRASO DCTF EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente MC COM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE DCTF. EMPRESA NÃO INSCRITA NO SIMPLES. OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA. O contribuinte não inscrito no SIMPLES, por ter sido excluído, ou por opção, está obrigado a apresentar a DCTF, sujeitando-se à aplicação da multa prevista na legislação pelo atraso da entrega da declaração.

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ILEGALIDADE DE NORMA INFRALEGAL.

À autoridade administrativa, via de regra, é vedado o exame da constitucionalidade ou legalidade de lei ou ato normativo vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Sérgio Abelson e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente por discordar do acórdão de nº 02-27.179, de 16 de junho de 2010, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, às fls. 49-51, julgando procedente o lançamento (fls. 11) da multa por atraso na entrega da **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 2º Semestre do ano calendário de 2008** (fls. 12), em razão de sua exclusão do SIMPLES - Nacional, nos moldes da ementa abaixo transcrita:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF após o prazo fixado enseja a aplicação da multa de ofício prevista na legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 58-63, requerendo sua reforma, e, para tanto, argumentou, em síntese, que:

(i) teve ciência de sua exclusão do SIMPLES - Nacional em 27/08/2009, fls.32, e que todas as suas obrigações acessórias foram cumpridas no mês subsequente a tal ato, portanto, dentro do período para interpor recurso;

(ii) a ilegalidade da Instrução Normativa RFB 789/2007 por determinar que os efeitos da exclusão do SIMPLES alcancem, retroativamente, o cumprimento das obrigações acessórias, posto que violaria o princípio constitucional da segurança jurídica, consubstanciado na garantia da irretroatividade das normas;

(iii) a aplicação do art. 112, II do CTN, para fundamentar seu requerimento acerca da interpretação mais favorável, ao acusado, da lei que define infração ou comine penalidades;

(iv) o lançamento, por fim, deve ser julgado improcedente, pois a obrigação da entrega da DCTF somente teria início após a notificação do contribuinte acerca de sua exclusão do SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário, de fls. 58-63, apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235/ 72. Assim, dele tomo conhecimento ante sua tempestividade.

Inicialmente, cabe destacar que a Recorrente, optante pelo Simples Nacional, entregou a Declaração Anual do Simples Nacional do ano calendário de 2008, dentro do prazo legal em 24.04.2009, fls. 33-39.

Porém, fora excluída do Simples Nacional através de comunicado, datado de 19/08/2009, tomando conhecimento em 27/08/2009, fls. 32, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Após tal ato, a Recorrente apresentou a DCTF, referente 2º Semestre do ano calendário de 2008 (fls. 12/30) em 25/09/2009, e, alega que, como a entregou dentro do prazo de 30 dias da ciência do referido comunicado de exclusão, quando ainda caberia recurso, não seria justificável a cobrança da multa por atraso.

Contudo, não merece reforma o acórdão recorrido, fls. 49-51, ante a impossibilidade de prevalecer quaisquer dos argumentos elencados pela Recorrente para exclusão da multa de aplicada por atraso na entrega da DCTF.

Ora, na condição de excluída do Simples Nacional, a Recorrente passou a estar sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 32 e art. 39 da Lei Complementar nº 123/ 2006), com efeitos retroativos a 01/01/2008.

Vale esclarecer que a dita exclusão, bem como a retroatividade de seus efeitos, foi determinada pela municipalidade, no Processo Administrativo de nº 01.120464.09.68, conforme Comunicado da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte de fl. 31. E, uma vez, discordando de tal decisão, a Recorrente, deveria tê-la questionado naquele processo específico e não nos presentes autos, cujo objeto é outro.

Comprovado, assim, que a Recorrente não estava enquadrada no Simples no período autuado, face aos efeitos retroativos da exclusão a 01/01/2008, não se admite que a mesma possa se eximir da multa pelo envio em atraso da DCTF/ 2º Semestre/2008, ainda que essa entrega tenha se dado no mês subsequente à data de ciência da decisão que a excluiu do regime tributário diferenciado.

Ademais, a aplicação da multa em questão teve como base a LC 123/2006 e a Instrução Normativa RFB 789/2007, vigente à época dos fatos, cuja legalidade desta última infralegal foi questionada pela Recorrente.

Ocorre que, não se admite, em sede administrativa, o reconhecimento de ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis ou de atos infralegais, cabendo, por disposição

constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos a sua validade. Assim, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade da Instrução Normativa RFB 789/2007¹.

Também não encontra guarida o argumento da Recorrente ao pugnar pela aplicação do art. 112, II do CTN, afinal, não é o caso de dúvida quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou, à natureza ou extensão dos seus efeitos.

Ao contrário, o procedimento fiscal foi efetuado nos estritos termos legais, ao qual agente público está plenamente vinculado, nos termos do art. 3º e parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, como a Recorrente, de fato, descumpriu a obrigação de entregar a DCTF no prazo regulamentar, e, como não existe na lei dispensa do pagamento de multa por atraso na entrega da referida declaração, *in casu*, restou claro que a sanção foi aplicada de acordo com o determinado na legislação tributária pertinente e que fundamentou o lançamento.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

¹ Fundamentação: Art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e Súmula CARF nº 2.